LIMITES À MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

LIMITS ON CONSTITUTIONAL CHANGES

Ismara Ellen Trombine BATISTA ¹
Ana Carolina Abud FERREIRA ²

123

Sumário: Introdução. 1. Mutação constitucional. 1.1. Conceito. 2. Categorias de mutação constitucional. 3. Mutação e separação dos poderes 4. Limites à mutação constitucional. 4.1 Mutação constitucional inconstitucional. 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo: A Constituição é o ponto fundamental do ordenamento jurídico que rege a sociedade de um Estado constitucional. Ela deve acompanhar as demandas de cada época, se pretende ser soberana por tempo razoável. Muitas vezes os meios previstos pelo texto constitucional não se fazem suficientes, tampouco adequados, às mudanças da realidade ao redor da norma elementar do Direito. Diante dessa dificuldade o fenômeno da mutação constitucional surge como instrumento primoroso para adequar o ordenamento jurídico à realidade. O escopo do presente trabalho é estudar referido fenômeno, a possibilidade de suas limitações e as chamadas mutações inconstitucionais.

Abstract: The Constitution is the fundamental point of juridical system that rules a constitutional state. It should follow the demands of each time, if it intends to be sovereign by reasonable time. Many times, the means provided in the Constitution is not enough neither proper to change the reality around the elementary rule of law. In front of this difficulty the phenomenon of constitutional mutation emerge as accurate instrument to adapt the law to the factual reality. The scope of this work is to study that phenomenon, the possibility of its limitations and the unconstitutional mutation.

Palavras-chave: mutação constitucional, limites, mutação inconstitucional.

Keywords: constitutional mutation, limitations, unconstitutional mutation.

Introdução

A Constituição de um Estado é o ponto onde se encontra fundamentado todo o ordenamento jurídico que rege o corpo social, esta sociedade para a qual está direcionada a Constituição vive em constante evolução e mudança. "A Constituição num Estado

¹Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Miguel Mofarrej- Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO; Pós-Graduanda em Direito do Estado – PROJURIS/FIO (2014-2016); Advogada.

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; Pós-Graduanda em Direito do Estado – PROJURIS/FIO (2014-2016); Advogada.

Democrático não estrutura apenas o Estado em sentido estrito, mas também o espaço público e o privado, constituindo, assim, a sociedade" (NERY JUNIOR, 2009, p. 81).

A norma primordial do direito deve ser viva e acompanhar a evolução da sociedade para a qual se direciona se pretende durar. Portanto, os legisladores constituintes, atentos à necessidade constitucional de acompanhar a história, previram meios de reforma da Constituição para que ela continuasse soberana, eficaz, e atendesse às novas demandas sociais, políticas e econômicas de forma que satisfizesse as necessidades de tempos futuros "A Constituição e a realidade social sempre se buscam. A realidade fática e a realidade normativa se encontram em uma relação de reciprocidade, e não é possível separá-las, pois se encontram mutuamente imbricadas" (PEDRA, 2010, p. 9).

Frequentemente o processo de reforma constitucional não é suficiente e não atende satisfatoriamente às demandas sociais, que são imprevisíveis aos legisladores originários. O processo de reforma muitas vezes é demasiadamente lento e complexo para acompanhar a velocidade das transformações. Muitas vezes também é indesejado, já que uma Constituição que é reformada com frequência pode se tornar instável, além da possibilidade de tornar-se numa colcha de retalhos, onde cada parte não se encaixa perfeitamente, e o sistema constitucional pode acabar prejudicado.

Para vencer tais obstáculos é que surge o fenômeno da mutação constitucional, que acontece de forma natural e imprevisível, acompanhando as necessidades fáticas de cada época, muito ou pouco tempo depois da promulgação da Carta Maior. Adriano Pedra explica:

> O fenômeno da mutação constitucional é uma constante na vida dos Estados e ocorre porque o significado da Constituição não é dado de antemão, mas depende do contexto no qual é concretizado. O sentimento constitucional presente em cada momento vivido passa a permear a realização da Constituição, e a natureza dinâmica da Constituição, como organismo vivo que é, permite que ela possa acompanhar a evolução das circunstâncias sociais, políticas e econômicas. (PEDRA, 2010, p.10).

Referido fenômeno acontece na maior parte das vezes por meio da interpretação do texto pelo judiciário. Pretende-se, pois, tratar da relação entre mutação e separação dos poderes, indicar os limites da alteração informal do texto constitucional e as possibilidades de ocorrerem mutações inconstitucionais.

1. Mutação constitucional

O início dos estudos sobre o fenômeno da mutação constitucional se deu no final do século XIX e começo do século XX. A constatação/criação desse fenômeno serviu para justificar as condutas que estavam em desacordo com a Constituição à época do II Reich alemão. Paul Laband e Georg Jellinek foram os precursores do estudo sobre a diferença entre reforma e mutação constitucional. Este inspirado naquele.

125

A teoria da mutação constitucional trata das diferentes formas de mudança da Constituição. Há aquela que acontece por intermédio de procedimentos previstos na própria Carta Magna, que geralmente segue por um processo mais complexo do que aqueles usados para a mutação de regras infraconstitucionais "Toda Constituição, seja rígida ou flexível, é sempre uma estrutura dinâmica, de modo que, quanto mais difíceis se apresentem os processos de reforma formal, mais fortemente atuarão os processos informais de modificação constitucionais" (RAMOS, 2013, p. 137).

Entretanto, as mudanças constitucionais podem decorrer de processos informais que não têm seu procedimento previamente previsto pela própria Constituição, é nesse contexto que ocorre a mutação constitucional, que como bem explica Ramos, é uma "espécie do gênero mudança consistente na modificação do sentido e do alcance das normas constitucionais sem que haja alteração formal ou emenda em seu texto" (RAMOS, 2013, p. 131). As alterações de sentido podem ser promovidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Os Estados Constitucionais têm a Constituição como base de todo sistema jurídico, tratando-se de estrutura fundamental ela traz mecanismos para evitar instabilidades e, assim, torna processos de reforma complexos e em alguns casos há até a imutabilidade parcial da Constituição quando referente a algumas matérias, como é o caso das cláusulas pétreas.

Contudo, para serem eficazes as Constituições devem corresponder à realidade da sociedade para quem se dirigem, e para dar continuidade à eficácia com o passar dos anos a Constituição tem que acompanhar movimentos sociais, valores sociais, tem que ser viva, se adequando às mudanças. Tanto a estabilidade quanto a mudança são essenciais ao sistema jurídico constitucional que pretende vigorar por tempo razoavelmente longo. "Qualquer ordenamento positivo deve coordenar de modo adequado esse relação ou coordenação entre a estabilidade e a mudança" (RAMOS, 2013, p. 128-129). Desde sua criação já deve estar

prevista futura necessidade de mudança, portanto, o legislador deve criar mecanismos para sua alteração.

Como explica Hsü DAU-LIN a mutação constitucional é bem-vinda quando a realidade para a qual emanaram as normas constitucionais já não é mais a mesma destas, portanto, há uma tensão entre Constituição escrita e a realidade (DAU-LIN apud FIGUEIREDO, 2009, p. 53). Ela "serve para adaptar as regras a tempos novos, para construir soluções desconhecidas pelo legislador constituinte" (FERREIRA FILHO, 2005, p. 231).

126

Portanto, não é somente pelos mecanismos de reforma previstos na Constituição que acontecem as mudanças constitucionais. A Constituição, num novo cenário de novas necessidades sociais, políticas, econômicas, é olhada sob um novo prisma e sofre nova interpretação, tem seu sentido renovado – é a chamada mutação constitucional.

1.1. Conceito

À parte a variedade terminológica do fenômeno— Vicissitude constitucional tácita (Jorge Miranda); Transições constitucionais (J. J. G. Canotilho); Processos de fato (Pietro Merola Chierchia); Mudança material (Luiz Pinto Ferreira); Processos indiretos, não formais ou informais (Anna Candida da Cunha Ferraz); Meios difusos (Georges Burdeau) - a mutação constitucional pode ser conceituada como a mudança ocorrida na Constituição sem que haja alteração de seu texto. É uma mudança de sentido, de entendimento e de alcance de um texto constitucional. Bulos define a mutação constitucional como processo informal de mudança constitucional por meio da interpretação, construção, usos e costumes constitucionais, processo pelo qual lhe são atribuídos novos sentidos e conteúdos (BULOS, 1997, p. 57).

Como bem explicam Saran e Cachichi: "(...)a despeito dos dificultadores para alteração formal de seu texto proporcionados pela rigidez constitucional, a Constituição é campo fértil para alterações informais não da letra, tampouco do texto, mas do sentido, conhecidas pela expressão 'mutação constitucional'". (SARAN, L. A.; CACHICHI, R. C. D., 2014, p. 4) As palavras permanecem as mesmas, com um novo sentido.

Jellinek observa que a diferença principal entre alteração formal e informal da Constituição está no caráter intencional. Quando há revelação da modificação pelo tribunal constitucional afirmando tratar-se de mutação está, na realidade, acontecendo uma ruptura ao ordenamento, ofendendo-se dessa forma o texto e o espírito da Constituição, pois há evidente

caráter intencional na modificação constitucional pretendendo-se evitar o devido processo legal de reforma da Carta Maior (NERY JUNIOR, 2009, p. 95).

A mutação constitucional tem como característica a desarmonia entre realidade e normatividade, porém, a alteração deve nascer naturalmente, sem que haja qualquer anúncio que coloque o caráter intencional em evidência "É inadmissível mutação constitucional anunciada previamente!" (NERY JUNIOR, 2009, p. 95).



2. Categorias de mutação constitucional

O fenômeno de alteração informal da Constituição para adequá-la às evoluções sociais se manifesta de diversas formas, a doutrina traz diversas divisões teóricas sobre ele.

Hsü Dau-Lin (BULOS, 1997, p. 63) divide o fenômeno da mutação constitucional em quatro categorias:

- a) mutação constitucional através de prática que não vulnera a Constituição (lacunas);
- b) mutação constitucional por impossibilidade do exercício de determinada atribuição constitucional (desuso);
- c) mutação constitucional em decorrência de prática que viola preceitos da Constituição (inválida);
 - d) mutação constitucional através da interpretação (jurisprudencial).

Vecchi explica duas questões pertinentes: a questão de lacunas constitucionais e do desuso constitucional. A primeira se liga à questão da mutação constitucional através de prática que não vulnera a Constituição e acontece no caso de lacunas constitucionais, quando diante de uma inatividade do legislador constitucional frente a alguma situação não há reforma do texto constitucional a fim de regular essa falta, ante a isso permanece relação jurídica costumeira (VECCHI, 2005, p. 84-85) — pelo costume, portanto, ocorre a mutação constitucional.

Já a segunda, o desuso, se liga à mutação constitucional por impossibilidade do exercício de determinada atribuição constitucional, ou como Jellinek coloca "mutação da Constituição por desuso de faculdades estatais", colocação criticada por Dau-Lin, que acredita que a transformação aconteça pela real impossibilidade de cumprimento de preceito constitucional, e não por mero desuso – a impossibilidade seria advinda da prática política e exigências da realidade (VECCHI, 2005, p. 85). A mutação pelo desuso seria como o inverso

do direito consuetudinário (VECCHI, 2005, p. 89), ou o inverso da mutação através de prática que não vulnera a Constituição. Jorge Miranda admite que o desuso apenas possa acontecer em relação a certas normas constitucionais e não em relação a toda uma Constituição (VECCHI, 2005, p.92).

Gallo divide em duas espécies as mutações:

- a) Puras;
- b) Impuras.

As puras são as decorrentes da mudança de pensamento, entendimento e consciência social geral sobre determinada matéria garantindo que a Constituição continue a ser eficaz e esteja em sintonia com as constantes transformações sociais, políticas, econômicas, históricas, culturais "é o redirecionamento da exata similitude que deve existir entre o espírito vivente no seio da soberania popular e que igualmente deve habilitar o âmago da respectiva Constituição" (GALLO, 2006, p. 149). Gallo entende como elementos das mutações puras os usos e costumes, as interpretações e as construções judiciais, são aquelas mutações que advêm de transformação de uma parcela da sociedade, e não da sociedade em geral. Já as impuras teriam como elementos as complementações legislativas, as práticas governamentais, legislativas, judiciárias e os grupos de pressão. Porém, caso as mutações chamadas impuras advenham de transformações sociais legítimas então se estará diante de mutações puras, pois estas são o reflexo da mudança na conjuntura social.

Paolo Biscaretti Di Ruffia a divide em duas (BULOS, 1997, p. 63-64):

- a) em decorrência de atos elaborados por órgãos estatais de caráter normativo e de natureza jurisprudencial (leis, regulamentos, decisões judiciais);
- b) em decorrência de fatos de caráter jurídico, político-social e prática constitucional (costumes, regras sociais da conduta, ou inatividade do legislador ordinário ao não elaborar normas de execução impede realização efetiva de disposições constitucionais).

Milton Campos especifica três hipóteses: (BULOS, 1997, p.64):

- a) Por complementação legislativa;
- b) Por construção judiciária;
- c) Por consenso costumeiro.

Karl Wheare ressalta duas formas de mutação (BULOS, 1997, p. 65):

- a) Pela interpretação judicial;
- b) Pelos usos e costumes.



Não há consenso quanto à divisão do fenômeno da mutação por categorias, mesmo porque não seria possível exaurir todas as possibilidades e as categorias pelas quais aparecem as mudanças informais da constituição, já que dependem do momento histórico, econômico, político e social e são imprevisíveis.

A mutação pode ser provocada por prática que não vulnera a Constituição; impossibilidade do exercício de determinada atribuição constitucional; prática que viola preceitos da Constituição; interpretação; em decorrência de atos elaborados por órgãos estatais de caráter normativo e de natureza jurisprudencial; em decorrência de fatos de caráter jurídico, político-social e prática constitucional; por complementação legislativa; por construção judiciária; por consenso costumeiro; interpretação judicial; usos e costumes; influência de grupos de pressão, entre outras possibilidades de provocação que são inúmeras, já que a Constituição é dinâmica e acompanha as mudanças sociais de modo espontâneo e imprevisível, em poucos ou muitos anos após a promulgação de uma Carta Magna.

3. Mutação e Separação dos Poderes

Hodiernamente, o cenário constitucional brasileiro é muito propício para as mutações constitucionais já que está repleto de elementos que aproximam o Direito da Moral, está cheio de princípios implícitos e explícitos, e é interpretado por meio de técnicas de interpretação que levam em conta ponderações, razoabilidade e proporcionalidade (BOTELHO, 2011, p. 57). A constitucionalização do direito, ou seja, a colocação da Constituição como peça elementar, fundamento de todo o ordenamento jurídico que rege a sociedade traz o judiciário para uma posição de destaque há um "processo de ascensão institucional do Poder Judiciário e o incremento da jurisdição constitucional" (BOTELHO, 2011, p. 58).

O judiciário atual demonstra um verdadeiro ativismo judicial "decorrente diretamente de um legislativo inoperante, dominado por escândalos de corrupção, bem como de um executivo anabolizado, que busca dominar politicamente todas as esferas de poder" (TAVARES, 2011, p. 105). Portanto, é perceptível que o juiz ao interpretar a norma esbarra no processo de sua ressignificação, ou seja, alteração do sentido e do significado de forma natural para adequá-la as necessidades legítimas da sociedade. O próprio princípio constitucional da separação dos poderes sofreu ressignificação e teve seu sentido alterado.

130

Entretanto a atuação do Judiciário para ser legitima deve ser pautada em limites que podem ser encontrados dentro da própria Constituição. Se ele agir de acordo com os preceitos fundamentais da Carta Maior, estará agindo bem "Portanto, se essa atividade for exercitada dentro do programa constituinte, não há como negar legitimidade ao Judiciário para empreender a mutação constitucional [...]." (VARGAS, 2014, p. 102). Há preocupação legítima em relação à ação dos juízes, já que estes não exercem mandatos eletivos, e poderia haver questionamento quanto à deficiência democrática da mutação por meio deles evidenciada.

Sobre a validade democrática da mutação Vargas explica:

Assim, a ideia de Estado Democrático de Direito deve estar calcada na liberdade, na igualdade e na proteção de Direitos Humanos, o que permite legitimar a atividade de jurisdição constitucional. Pode, à primeira vista, parecer um paradoxo afirmar a competência do Supremo Tribunal Federal para concretizar a norma constitucional, inclusive por mutação aditiva, se se entender a sua atividade como autorreferencial. Todavia, a atividade de concretização não é autorreferencial, pois o parâmetro de concretização da norma constitucional deve ser os programas da própria Constituição e não os desígnios subjetivos dos intérpretes [...] Eis, portanto, a base de legitimidade da atuação judicial na mutação constitucional: previsão constitucional para o exercício da jurisdição; competência para resolver institucionalmente conflitos, inclusive contra a maioria violadora da Constituição; atuação dentro do programa da norma e consentânea com os princípios enraizados na Constituição. (Vargas, 2014, p. 104)

Visto isso, passa-se a indicação de limites ao processo de alteração informal da Constituição.

4. Limites à mutação constitucional

As mudanças do sentido e do alcance de preceitos constitucionais sem alteração do texto da Carta Maior decorrem da mudança da realidade fática, social, econômica, política, histórica em que está inserida aquela Constituição.

Ainda que não haja consenso quanto às categorias possíveis de mutação constitucional, já que são imprevisíveis, e diante da possibilidade de mutações inconstitucionais que ofendam o espírito da Constituição é que devem ser impostos limites às alterações de sentido da Carta Magna, para que não haja imposição inconstitucional contra a Constituição, tampouco arbitrariedades neste processo.

Hermann Heller defende que as mutações constitucionais encontram limitações na própria normatividade da Constituição, quando é possível a adequação da norma constitucional (normatividade) à realidade fática (normalidade) a mutação é válida, porém, se a realidade fática (normalidade) não pode ser incorporada pelos princípios implícitos, nem por aqueles que estão explícitos na Constituição, e também não pode ser incorporada pelas regras constitucionais, então se está de frente aos limites à mutação, devendo a realidade ser incorporada à normatividade por meio de reforma formal (KUBLISCKAS, 2009, p. 149).

Konrad Hesse encontra limites à mutação constitucional na própria Constituição escrita, que não pode ser contraditada por norma não escrita, a interpretação constitucional deve ser delimitada pela própria Carta Maior (KUBLISCKAS, 2009, p. 150). Kublisckas, explica, portanto, que a mutação deve acontecer em âmbito interno da própria norma mutante. Da mesma forma, deve estar vinculada à norma posta, podendo se expandir até os limites possíveis de compreensão daquela norma. Quando este limite é atingido e passa-se a contrariar a Constituição e surgem duas opções, ou deve ser iniciado processo de reforma formal da Constituição, ou deve ser rejeitada a mutação pelo operador do direito.

Botelho (2011, p. 34) identifica três limites essenciais que devem ser respeitados pela alteração:

- a) deve ser limitada aos sentidos possíveis do texto constitucional;
- b) deve decorrer de legítima transformação social;
- c) não deve avançar no campo próprio da reforma constitucional.

Além destes, Botelho menciona as cláusulas pétreas (art. 60, §4°, CF/88) como limites às mutações, estas não podem atingir a essência daquelas nem pretender a sua extinção – forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; direitos e garantias individuais – porém, pode a mutação ampliar seu alcance e enriquecer seu conteúdo, pois o que pode ser atingido por meio de reforma pode também ser atingido por meio de mutação. O que não pode é a mutação pretender mudanças que não seriam possíveis nem por meio da reforma (BOTELHO, 2011, p. 39-40).

Como na maior parte das vezes a mutação se dá por meio do judiciário, é a ele que Ramos direciona limites democráticos para o processo (2013, p. 150 -151):

- a) vinculação às significações possíveis de um enunciado normativo;
- b) exigência de motivação racional das decisões judiciais;

132

c) autocontenção judicial, não pode o juiz atuar em questões pertinentes ao legislativo.

Dessa forma, não pode o interprete alterar deliberadamente a Carta Maior, ele deve agir apenas quando a legítima transformação da sociedade exigir e não deve ultrapassar o limite permitido pelo texto constitucional, pois tal texto, apesar se ser um aberto, polissêmico e muitas vezes indeterminado, representa um limite às alterações, estas devem respeito ao texto sob a pena de serem consideradas mutações inconstitucionais.

Outra barreira que esbarra no processo de mutação constitucional é de ordem temporal, já que este fenômeno nunca pode acontecer de maneira previamente demonstrada e evidentemente intencional.

Nery sustenta: "mutação é processo natural e não intencional de interpretação constitucional. A modificação forçada não se caracteriza como mutação constitucional, mas sim como ruptura do sistema." (2009, p. 95). Além disso, a conduta do operador da mutação deve ser razoável e fundamentada, de forma a tornar as transformações compreensíveis e sustentáveis diante do ordenamento jurídico onde estão inseridas (KUBLISCKAS, 2009, p. 150).

Bulos afirma a dificuldade em elaborar critérios exatos para definir a limitação do fenômeno, já que a Constituição é viva e extremamente ligada a fatores históricos, políticos, econômicos e sociais e o processo de mutação é imprevisível. O autor aponta como limitação a consciência do intérprete ao agir ponderadamente e não ofender princípios fundamentais da Constituição, dessa forma seriam afastadas mutações inconstitucionais.

Porém, além da limitação subjetiva encontrada na consciência do intérprete, há outra nuance de limitação subjetiva, é aquela encontrada da consciência coletiva, na consciência jurídica geral, já que o intérprete, operador do direito, está inserido numa coletividade e recebe influências e limitações dessa coletividade, da cultura, história, política e economia.

Apesar disso Bulos aponta que quando os limites para alteração de sentido do texto da Constituição não são respeitados estamos diante das chamadas mutações inconstitucionais, e o que constata na realidade é a proliferação dessas mutações inconstitucionais, que só poderiam ser controladas de forma não organizada por ação de grupos de pressão, da opinião pública e de partidos políticos (Ramos, 2013, p. 152).

Saran e Cachichi (2014, p. 9) afirmam que os limites colocados às mutações não seriam propriamente limites, mas sim aspirações para um bom resultado do processo.

133

4.1 Mutação constitucional inconstitucional

Um exemplo histórico de mutação inconstitucional no Brasil foi o caso do então Vice-Presidente da República Floriano Peixoto, que assumiu a Presidência da República quando o antigo Presidente renunciou a ela, apesar de o artigo 42 da Constituição de 1891 prescrever "no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda, decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição" e da renúncia ter ocorrido antes do prazo bienal (PEDRA, 2010, p. 22).

Outro exemplo de mutação inconstitucional brasileira foram as reedições de medidas provisórias pelo presidente da República que deixavam a provisoriedade das medidas de lado, antes da Emenda Constitucional nº 32/2001 (PEDRA, 2010, p.28).

As mutações inconstitucionais podem sem classificadas em duas categorias (FERRAZ, 1986, p. 213-214).

- a) Processos anômalos;
- b) Processos manifestamente inconstitucionais.

Os primeiros não acarretam mudança no texto constitucional, e nem sempre há certeza quanto à violação de princípios fundamentais constitucionais. Aqui estão alocadas práticas passivas que impedem a realização de preceitos constitucionais. São formas passivas: O desuso, que é a inobservância, consciente e reiterada ao longo do tempo, de preceito constitucional; A inércia é a não aplicação de preceitos da Carta Maior por Poderes que teriam responsabilidade de cumpri-las; E a mudança tácita, que acontece em casos onde há reforma do texto constitucional, mas esta mudança acaba alterando, de forma sistêmica, outras normas além daquelas reformadas.

A segunda categoria a inconstitucionalidade é bem evidente viola a Constituição em seu texto e em seu espírito, podendo ou não acarretar mudança textual.

Adriano Sant'Ana Pedra observa que os efeitos das mutações inconstitucionais variam em grau e em profundidade na proporção de seu desrespeito à Carta Maior, e assim como a reforma constitucional estão sujeitas a controle de constitucionalidade as mutações também devem ser controladas, pois deve ser garantida a soberania constitucional e defendida sua estabilidade (PEDRA, 2010, p. 23).

O processo de mutação da Constituição encontra limite quando se colocam em cheque a própria normatividade e supremacia constitucional, onde a facticidade pretende opor-se a normatividade, e torna-se inconstitucional neste momento. Mudanças que pretendam este tipo de sobreposição devem ser feitas pelos meios de reforma textual previstos na própria Constituição.

134

Não devem ser admitidas, portanto, mutações constitucionais inconstitucionais já que elas são perigosas, pois colocam em risco a soberania da Constituição, lesam a base de todo o ordenamento jurídico causando instabilidade e insegurança jurídica.

5. Considerações finais

A conclusão a qual chega o presente trabalho é que o fenômeno da mutação constitucional é essencial para atualizar e adequar a realidade normativa à realidade fática, social, política, cultural, histórica e econômica. Tendo em vista a velocidade da transformação da realidade e a complexidade da reforma constitucional formal, percebe-se que é necessária uma maneira mais apropriada de adequação da Constituição, que deve se comportar como organismo vivo que acompanha o conjunto de circunstancias e acontecimentos à sua volta.

O fenômeno da mutação constitucional surge como maneira conveniente de alteração e adequação informal do sentido da constituição e extensão de seu alcance. Tal fenômeno, como processo dinâmico que é, acontece de forma tão imprevisível e inevitável quanto as transformações do mundo real. E por esse motivo é que serve de forma tão perfeita e eficaz de instrumento de adequação constitucional.

E devido à tamanha importância desse fenômeno, deve ele ser limitado para que se evitem mutações perigosas ou inconstitucionais a colocar todo o ordenamento jurídico em situação de instabilidade e insegurança.

Referências bibliográficas

BOTELHO, Nadja Machado. *Mutação Constitucional: A Constituição viva de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. Mutação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Poder Constituinte. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos. *A mutação constitucional e o Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade*. Revista Jurídica Consulex, Ano XIII – n.293, p. 52-54, março/2009.

GALLO, Ronaldo Guimarães. *Mutação Constitucional*. Revista da AGU – Escola da Advocacia-Geral da União, n.9, p. 137-155, abril/2006.

135

KUBLISCKAS, Wellington Márcio. *Emendas e mutações constitucionais: análise dos mecanismos de alteração formal e informal da Constituição federal de 1988*. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Alteração da Constituição sem modificação do texto, decisionismo e Verfassungsstaat*. In Direitos Fundamentais e Estado Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda.

RAMOS, Carlos Henrique. *Mutação Constitucional: Constituição e identidade constitucional evolutiva*. Curitiba: Juruá, 2013.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. As mutações constitucionais e o limite imposto pelo texto da constituição: uma análise da experiência latino-americana. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 7-36, julho/dezembro, 2010.

SARAN, Lucas Antonio; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. *Texto, Contexto e Norma: Mutação Constitucional à Luz da Filosofia da Linguagem Ordinária de Wittgenstein.* Jacarezinho, 2014.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. *Ativismo judicial e políticas públicas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2011.

VARGAS, Denise Soares. *Mutação constitucional via decisões aditiva*. São Paulo: Saraiva, 2014.

VECCHI, Cristiano Brandão. *Mutação constitucional: A origem de um conceito problemático*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, Dezembro/2005.